



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 10/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 159/2021

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "FRANCISCO FERREIRA" a Rua 02, do Loteamento Residencial VIVENDA DAS PITANGUEIRAS Bairro Jurema, com início na Rua 01 e término na Rua 03, do mesmo loteamento, requerendo a sua aprovação e remessa a Exma. Senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, é apresentado em anexo à biografia sintética e o atestado de óbito do homenageado, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

Nasceu em 22/08/1933 na cidade de Socorro/SP, casou se com Olinda De Oliveira, pai de 04 filhos.

Foi funcionário da usina Marimbondo da CPFL em Icém/SP por 18 anos.

No ano de 1974 mudou-se para Valinhos, exercendo sua função nesta Cidade como autônomo no ramo de transportes de cargas, prestando serviço à antiga transportadora Ladema e Rigesa.

Era católico praticamente dotado de espírito caritativo ao qual sempre ajudava as pessoas necessitadas prestando-lhes ajuda com seu transporte, principalmente com mudanças e outras coisas sem lhes cobrar nada.

Sua generosidade era ilimitada.

Alguns anos após deixar de exercer a função no transporte de cargas, já aposentado, comprou a Drogaria Karin e pelo quão religioso que era mudou seu

PROJETO DE LEI

Nº 159 / 2021

1202/0822



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464/21
Fis. 02
Resp. *[Signature]*

nome para Drogaria São Geraldo, tendo trabalhado alguns anos no setor da saúde, somente parando por motivos de saúde.

Sendo uma pessoa de muita fé que era e casado com a reconhecida Poetisa fez questão de patrocinar as despesas gráficas de 500 livros de cunho religioso que fora distribuído gratuitamente na cidade, na pastoral do menor e pela rádio Valinhos através do amigo Edson Cabral.

Viveu seus últimos anos dedicados a família, falecendo em 25 de setembro de 2016.

E honrosa e justa será uma homenagem a ele.

Valinhos, aos 28 de julho de 2021.

Antônio Soares Gomes Filho

Vereador

Nº do Processo: 3464/2021 **Data: 10/08/2021**

Projeto de Lei nº 159/2021

Autoria: TUNICO

Assunto: Denomina a Rua 02 do Loteamento Vivenda das Pitangueiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464 21
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina ‘FRANCISCO FERREIRA à Rua 02, do Loteamento Residencial VIVENDA DAS PITANGUEIRAS, bairro Jurema, com início na Rua 01 e termino na Rua 03 do mesmo loteamento”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º é denominada Rua FRANCISCO FERREIRA a Rua 02, do Loteamento Residencial VIVENDA DAS PITANGUEIRAS, bairro Jurema, com início na Rua 01 e termino na Rua 03 do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos de de 2021.

Prefeitura do Município de Valinhos,

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO FERREIRA

C.M.V.
Proc. Nº 2404/21
Fls. 04
Resp. _____

Filho de: MIGUEL FERREIRA e
MARIA FRANCISCA FERREIRA

Nasceu em 22/08/1933 na cidade de Socorro/SP, casou-se com Odila de Oliveira Ferreira, pai de 04 filhos.

Foi funcionário da Usina Marimbondo da CPFL em Icém/SP por 18 anos.

No ano de 1974 mudou-se para Valinhos, exercendo sua função nesta cidade como autônomo no ramo de transportes de cargas, prestando serviço a antiga transportadora Ladema e Rigesa.

Era católico praticante dotado de espírito caritativo o qual sempre ajudava as pessoas necessitadas prestando-lhes ajuda com seu transporte, principalmente com mudanças e outras coisas sem lhes cobrar nada.

Sua generosidade era ilimitada.

Alguns anos após deixar de exercer a função no transporte de cargas, já aposentado, comprou a Drogeria Karin e pelo quão religioso que era mudou seu nome para Drogeria São Geraldo, tendo trabalhado alguns anos no setor da saúde, somente parando por motivos de saúde.

Sendo pessoa de muita fé que era e casado com a reconhecida Poetisa fez questão de patrocinar as despesas gráficas de 500 livros de cunho religioso que fora distribuído gratuitamente na cidade, na pastoral do menor e pela rádio Valinhos através do amigo Edson Cabral.

Viveu seus últimos anos dedicados a família, falecendo em 25 de setembro de 2016.

E honrosa e justa será uma homenagem a ele.

Valinhos, 20 de outubro de 2020

A família.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.
Proc. Nº 3464/21
Fls. 05
Resp. *[Signature]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: FRANCISCO FERREIRA

MATRÍCULA: 123687 01 55 2016 4 00043 059 0018449 19

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
masculino	branca	casado, com 83 anos de idade	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
SOCORRO - SP	RG 6913905 SSP/SP		Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Rua Antonio Angarthen, 175, Vila Nova Valinhos, em VALINHOS - SP,
filho de Miguel Ferreira e de Maria Francisco Ferreira

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e cinco de setembro de dois mil e dezesesseis, às 20:40 horas.	25	09	2016

LOCAL DE FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, localizado na Avenida Onze de Agosto,
2745, Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
choque séptico, broncopneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.	José Francisco Ferreira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a) Dr(a). Marcelo Ferreira Castellani, CRM 104124

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portador(a) da cédula de
identidade nº 6913905-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 14684853853.
Era beneficiário do INSS, benefício nº 722985983. Era eleitor(a) em
Valinhos-SP, seção 034, título de eleitor nº 17845270116, zona 34. O
registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à
funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por José
Francisco Ferreira, que subscreveu a declaração nº 10104, a qual
encontra-se arquivada na pasta nº 55. Era casado com Odila de
Oliveira Ferreira, no Registro Civil de Pedreira, deste estado, cujo
termo fora registrado no Lº B-17, às fls. 039-V, sob nº 1255. Deixa
os filhos: José Francisco, com 63 anos; Pedro, com 61 anos; Maria
Rita, com 59 anos e Fernando Geraldo, com 45 anos de idade.
Nada mais me cumpria certificar.
Registro efetuado no Lº C-43, às folhas 059-V, sob nº 18449.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
VALINHOS- SP, 29/09/2016.

Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP
ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA
Oficial
Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré
Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090
E-mail: registrocivil@lexxa.com.br

[Signature]
Francislene Dal Bianco Fioravanti
Substituta do Oficial
1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS

123687-01-55-2016-4-00043-059-0018449-19



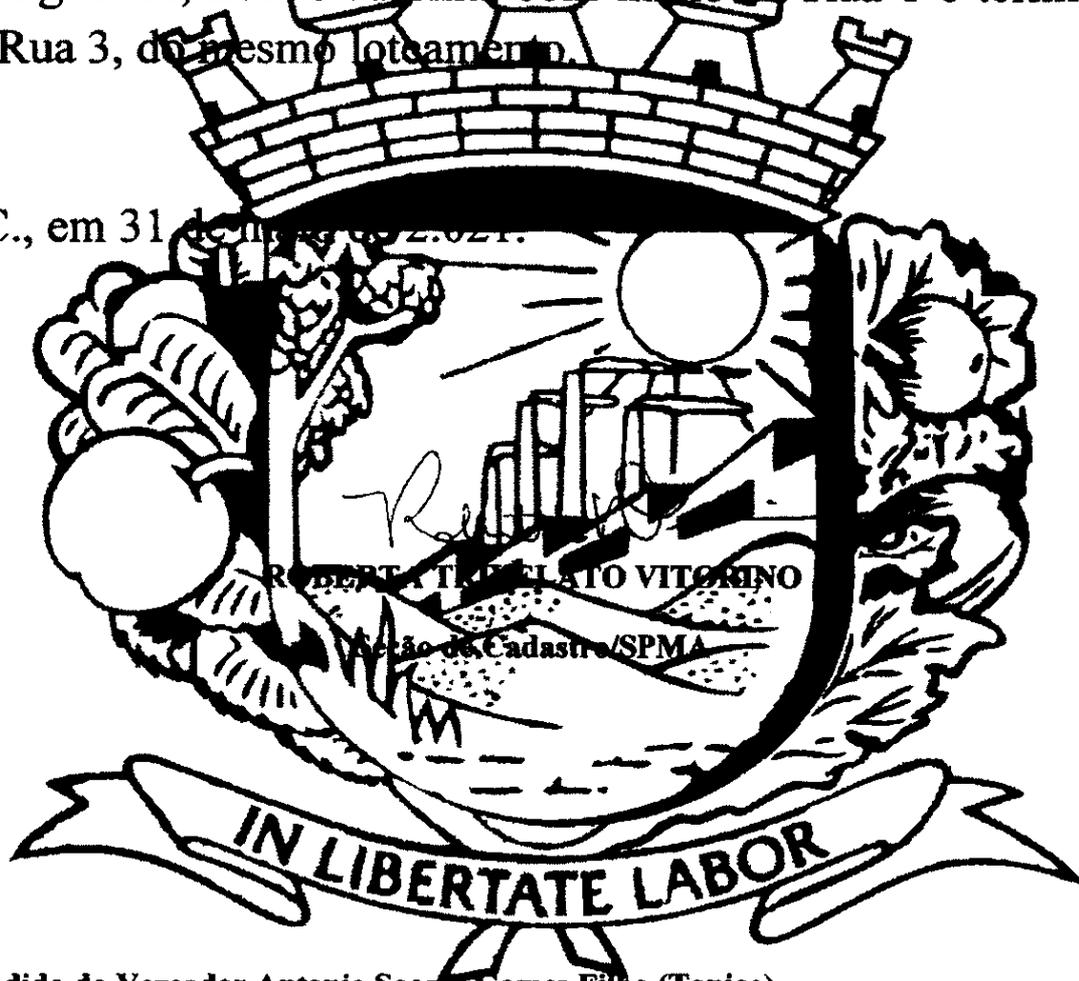
PREFEITURA DE
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3464/21
Fis. 09
Resp. _____

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 2, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, Bairro Junema, com início na Rua 1 e término na Rua 3, do mesmo loteamento.

S.C., em 31 de maio de 2021.



A pedido do Vereador Antonio Soares Gomes Filho (Tonico)

CI nº 1039/2021-DTL/SAJI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

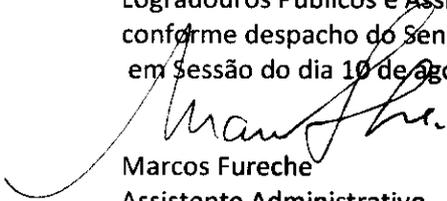
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3464/21

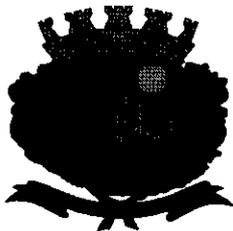
F.L.S. Nº 08

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de agosto de 2021.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

11/agosto/2021



C.M.V.
Proc. Nº 3464, 21
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 159/2021.

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 02 do Loteamento Vivenda das Pitangueiras.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Susumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 31 de Agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (EXP) _____
EMISSÃO DE 21/08/21
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 3464, 21
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 374/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 159/2021 – Autoria do Vereador Antônio Soares Gomes Filho. Denomina Francisco Ferreira a Rua 02, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema, com início na Rua 01 e término na Rua 03 do mesmo loteamento.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Denomina Francisco Ferreira a Rua 02, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema, com início na Rua 01 e término na Rua 03 do mesmo loteamento”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

Página 1 de 9



C.M.V.
Proc. Nº 3467 / 21
Fis. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



C.M.V. Proc. Nº 3464, 21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação

4



C.M.V. 34/4, 21
Proc. Nº 34/4, 21
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019



C.M.V. 3464, 21
Proc. Nº
Fls. 11
Recd.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*



C.M.M.V. 3464, 21
Proc. Nº
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).



C.M.V. 3464, 21
Proc. Nº
Fls. 16
Sess.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios,



C.M.V. Proc. Nº 34/8, 27
Fls. 17
Assp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

4



C.M.V. 2464,31
Proc. Nº 2464,31
Fls. 18
Resp. _____

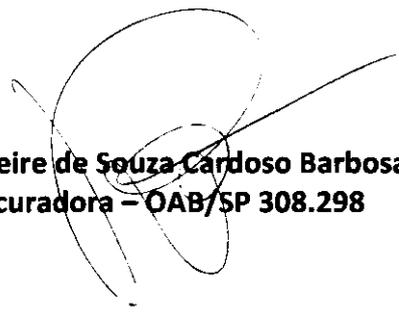
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 13 de setembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 3464, 21
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 159 /2021

Ementa : Que “Denomina Francisco Ferreira a Rua 02, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema, com início na Rua 01 e término na Rua 03 do mesmo loteamento”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
Ver. Fábio Damasceno	()	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 16 de setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EX) EM PESSÃO DE 11/08/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.M. 346, 21
Proc. Nº 20
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 28, 09, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensa de
Segunda Discussão em sessão de 28/09/21
Providencie-se e em seguida archive-se


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 109, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3464
Proc. Nº 21
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 159/21 - Autógrafo nº 109/21 - Proc. nº 3464/21 - CMV

Recebido
30/09/21
09:20
[assinatura]
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Denomina “Francisco Ferreira” à Rua 02, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema, com inicio na Rua 01 e termino na Rua 03 do mesmo loteamento.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada Rua Francisco Ferreira a Rua 02, do Loteamento Residencial Vivenda das Pitangueiras, bairro Jurema, com inicio na Rua 01 e termino na Rua 03 do mesmo loteamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de setembro de 2021.**



C.M.V. 3464, 21
Proc. Nº
Fls. 22
Ass. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 159/21 - Autógrafo nº 109/21 - Proc. nº 3464/21 - CMV

fl. 02

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária